



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316385-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRP SERVIÇOS DE LAVANDERIA EIRELI, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3134 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 2316385-76.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Brp Serviços de Lavanderia Eireli

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada contradição entre a fundamentação e o resultado proclamado. Vício constatado e extirpado. Atribuição de efeito modificativo ao repto integrativo para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto que, in totum integra a presente decisão. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Brp Serviços de Lavanderia Eireli ao v. acórdão de fls. 84/93 dos autos principais. Na ocasião foi dado provimento em parte ao agravo de instrumento por ela interposto contra r. decisão copiada a fls. 43/52 dos autos principais (fls. 145/154 dos autos originários). Referido recurso foi tirado de execução fiscal (CDA nº 43.947.257, CDA nº 43.947.258, CDA nº 43.947.259 e CDA nº 43.947.260), intentada por Município de São Paulo, ora embargado, em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada-excipiente a fim de julgar extinta a execução em relação aos tributos vencidos em 20/03/2015, 20/04/2015, 20/05/2015, 22/06/2015, 20/07/2015, 20/08/2015, 21/09/2015, 20/10/2015, 23/11/2015, 21/12/2015, 20/01/2016, 22/02/2016, 21/03/2016, 20/04/2015, 20/05/2015, 20/06/2015, 20/04/2016, 20/07/2016, 22/08/2016, 20/09/2016, 20/10/2016, 21/11/2016, 20/12/2016, 20/01/2017, 20/02/2017, 20/03/2017, 20/04/2017, 22/05/2017, 20/06/2017, 20/07/2017, uma vez que exaurido o prazo prescricional e,

em razão da sucumbência, condenar a Fazenda Pública exequente ao pagamento das custas, despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios fixados no piso legal do art. 85, §3º, do CPC sobre o valor excluído, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

Alega a embargante, em resumo, que (1) o v. aresto foi omissivo quanto à aplicação dos artigos 2º, § 5º, incisos II, III e IV, § 6º, § 8º, da Lei 6.830/80 e artigos 202, 203 e 204 do CTN, artigos 783 e 803, I do Código de Processo Civil, (2) não obstante tenha reconhecido que as certidões de dívida ativa não preenchem os requisitos estampados nos artigos 2º, § 5º, da Lei 6.860/80 e artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, o v. aresto, em aparente contradição, entendeu que a natureza do erro não é substancial, mas meramente formal, portanto, as CDA's poderiam ser substituídas, (3) o v. aresto contraria o tema repetitivo nº 166 do STJ, o qual considera vício insanável a ausência ou erro da fundamentação legal da cobrança, portanto, não passível de ser substituída a CDA, pois se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição na dívida ativa, (4) o v. acórdão violou o disposto no inciso IV e IV, do § 1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, pois não enfrentou todos os argumentos que deduziu capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, (5) a exceção de pré-executividade é meio apto para impugnar o caráter confiscatório das multas aplicadas pelo embargado, que é matéria de ordem pública, (6) o v. acórdão consentiu com a ilegal correção dos débitos pela taxa Selic cumulada com juros de 1% e multa e (7) é necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado, a qual já embute juros e correção monetária em

seu índice (fls. 1/36).

Pede-se o acolhimento do recurso a fim de sanar os vícios alegados e prequestionar os dispositivos legais e constitucionais violados.

Intimado (fls. 37 e 40), a Municipalidade ofertou impugnação a fls. 42/49.

É o relatório.

O repto integrativo enseja guarida.

De fato, a despeito da fundamentação, verifica-se omissão do v. aresto quanto à menção acerca da inobservância do requisito previsto no inc. III do §5º do art. 2º da Lei 6.860/80 e do artigo 202, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Assim, de modo a extirpar a omissão verificada, o v. acórdão passa a ter a seguinte fundamentação:

“Voto nº 2170- 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2316385-76.2024.8.26.0000

Agravante: Brp Serviços de Lavanderia Eireli

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Município de São Paulo. Rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual se alegava a nulidade das CDA's por não preencherem os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da

Lei nº 6.830/80. Ausência ou indicação equivocada do fundamento legal da hipótese de incidência da exceção bem como dos consectários incidentes sobre o débito principal que podem ser remediadas em conformidade com o disposto na Súmula nº 392, do STJ, tema nº 166, da sistemática dos recursos repetitivos. Municipalidade que, no lugar de providenciar a substituição das CDA's até o julgamento da exceção de pré-executividade, defendeu a higidez respectiva. Ultrapassada a possibilidade de substituição das CDA's, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida para extinguir a execução fiscal por ausência de títulos executivos extrajudiciais hábeis a lastreá-la. Decisão reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brp Serviços de Lavanderia Eireli contra r. decisão copiada a fls. 43/52 (fls. 145/154 dos autos originários), que, em execução fiscal (CDA nº 43.947.257, CDA nº 43.947.258, CDA nº 43.947.259 e CDA nº 43.947.260), intentada por Município de São Paulo, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada-excipiente a fim de julgar extinta a execução em relação aos tributos vencidos em 20/03/2015, 20/04/2015, 20/05/2015, 22/06/2015, 20/07/2015, 20/08/2015, 21/09/2015, 20/10/2015, 23/11/2015, 21/12/2015, 20/01/2016, 22/02/2016, 21/03/2016, 20/04/2015,

20/05/2015, 20/06/2015, 20/04/2016, 20/07/2016, 22/08/2016, 20/09/2016, 20/10/2016, 21/11/2016, 20/12/2016, 20/01/2017, 20/02/2017, 20/03/2017, 20/04/2017, 22/05/2017, 20/06/2017, 20/07/2017, uma vez que exaurido o prazo prescricional e, em razão da sucumbência, condenar a Fazenda Pública exequente ao pagamento das custas, despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios fixados no piso legal do art. 85, §3º, do CPC sobre o valor excluído, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

A agravante-excipiente, inconformada com o acolhimento parcial da exceção, alega a fls. 1/42, em resumo, que (1) são nulas as CDA's que lastreiam a execução, pois ausente a discriminação individualizada dos juros moratórios (não há indicação do valor dos juros, do termo inicial, da taxa mensal e da forma de calculá-los), correção monetária (inexistência de indicação do valor, do termo inicial e da forma de calculá-la) e multas pretendidas, além do erro no fundamento legal do lançamento, vez que a Resolução indicada nas CDA's encontra-se revogada desde 22 de maio de 2018 (Resolução CGSN 94/2011), ou seja, os títulos não observam o artigo 2º, §5º, incisos II, III e IV, da Lei 6.830/1980, impossibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa; (2) a cobrança é nula porque não é possível a cumulação de juros e multa moratória, (3) é indevida a cobrança de juros moratórios superiores à Taxa Selic (Emenda Constitucional nº 113/2021), (4) a multa moratória cobrada possui caráter confiscatório (o percentual supera 225%: 75% previstos no art. 44 da Lei Municipal nº 9.430/1996 e 150% previstos nos arts. 86 e 87 da sobredita Resolução), portanto, excessiva e desproporcional), (5)

houve adesão ao parcelamento tributário, (6) o fato de não ter adimplido o crédito tributário não autoriza a Fazenda Municipal cobrar correção monetária cumulada com juros moratórios (pela Taxa Selic + 1% ao mês, caracterizando *bis in idem*) em flagrante desrespeito à CF, além de multa confiscatória, a qual somente incide sobre o valor do principal, (7) a execução é nula por violação do princípio da verdade material, pois os agentes públicos da Administração Tributária “não esgotaram as diligências necessárias à verificação da regularidade fiscal da Autuada, no que tange ao cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres instrumentais correlatos, (ii) desfalcaram oportunidade para desenvolvimento dos procedimentos alternativos de busca da verdade material e (iii) não se desincumbiram do dever de motivar o ato administrativo de lançamento para demonstrar se o crédito tributário é oriundo de inadimplemento parcial ou total das contribuições e impostos, de falha no cumprimento de deveres instrumentais,...” (fls. 23).

Pede-se os efeitos ativo e suspensivo e, ao final, o provimento a fim de que seja reconhecida a nulidade das CDA's 1 e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal ou “reconhecida a necessidade de retificação das CDA's para exclusão dos juros, visto que cumulados com a SELIC, e ainda para exclusão das multas com caráter confiscatório, nos termos da fundamentação, determinando-se conseqüentemente que a Fazenda Pública proceda ao recálculo dos valores” (fls. 42).

O recurso é tempestivo, foi respondido (fls. 77/83) e, indeferida a gratuidade da justiça (fls. 62), a agravante recolheu o preparo (fls. 69/73).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

3. Quanto à nulidade das CDA's, inequívoco o descumprimento do art. 2º, § 5º, III, da LEF e art. 202, III, do CTN, os quais preconizam que a certidão da dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, a origem, natureza e os dispositivos de lei que a fundamentam.

Ressalvado entendimento pessoal, anoto que a maioria desta C. Câmara, vem reconhecendo a possibilidade de substituição das CDA's no caso em apreço.

Na hipótese *sub judice*, da leitura das razões recursais e da contraminuta, verifica-se haver fundada dúvida se se trata da cobrança do próprio ISS declarado e não pago pela contribuinte (vide contraminuta do agravado), ou se consiste em lançamento de ofício do ISS pela falta de declarações ou declarações inexatas (vide razões da agravante, resumida no relatório, item 1 do voto).

Analisadas as CDA's, constata-se a existência de fundamento legal da cobrança, qual seja, multa prevista no art. 44, inc. I, e §§1º e 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a qual, segundo a insurgente, é excessiva e abusiva, porquanto desproporcional e desarrazoada, não obstante conste a indicação da Resolução CGSN nº 94/2011, há muito revogada (veja-se que o débito é de 2015 a 2018).

Alega o Município agravado que inexistente lançamento tributário porque, como a agravante é optante do Simples Nacional, o que se cobra é o próprio valor declarado pela contribuinte no portal do Simples Nacional (PGDAS-D), portanto, as informações nele

prestadas têm caráter declaratório e constitui confissão de dívida, de modo que o lançamento e a notificação dele decorrentes são prescindíveis, já que a agravante possui ciência da origem e dos dados relativos ao crédito tributário, de modo que não pode alegar desconhecimento ou prejuízo à sua defesa (fls. 78). Ora, tal alegação é típica de quem cobra o próprio tributo (ISS), pois o que a contribuinte teria declarado ao Simples Nacional seria o valor devido a título de imposto e não a multa por não pagamento do tributo, ausência de declarações ou declarações inexatas.

Aliás, a própria norma indicada nas CDA'S (art. 44, inc. I, da Lei Federal nº 9.430/1996) diz respeito às hipóteses de lançamento de ofício, e ao que se depreende das alegações do Município agravado a situação seria de lançamento por homologação e não de ofício.

Há, portanto, descompasso entre aquilo que está indicado nas CDA's como fundamento da cobrança (multa) com o que o Município exequente alega em sua contraminuta (ser o próprio tributo, ISS, declarado).

Necessário seria, ainda, esclarecer se é caso de cobrança do próprio tributo ou da multa por inadimplemento da obrigação principal (de pagar o ISS) ou de obrigações acessórias, pois se o caso for apenas do tributo, parece razoável a alegação do Município de que o lançamento e a notificação não seriam necessários (e ao parece não houve, pois não há qualquer indicação nas CDA's neste sentido), e se for o caso de multa por descumprimento das hipóteses previstas no supracitado artigo da legislação federal, foge da lógica do razoável a alegação do Município agravado, pois para aplicação de multa

imprescindível a existência de processo administrativo tributário e a praxe revela a necessidade de sua indicação a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa e o contraditório pelo contribuinte.

Já no que pertine aos encargos da dívida, as CDA's indicam o fundamento legal no art. 21, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe que os tributos não pagos na data do vencimento estarão sujeitos aos encargos previstos na legislação do imposto sobre a renda, no entanto, os títulos não apontam para os dispositivos legais de incidência da mencionada legislação.

Em outras palavras, embora façam referência ao ISS e até indiquem o número dos autos de infração e notificação, as CDA's não indicam com exatidão a base legal da cobrança do tributo (se for o caso) ou das multas aplicadas (foi por falta de pagamento, ausência de declarações ou declarações inexatas), inclusive indicando, com precisão, a razão da majoração, já que os parágrafos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 preveem os casos de aumento da multa.

Os questionamentos acima mencionados (que colocam em dúvida a origem do próprio débito) aliados à ausência de indicação precisa do fundamento legal do débito cobrado e de seus consectários (correção monetária, juros e multa), como acima remarcado, no entender da C. Câmara, é erro material/formal, o qual pode ser sanado até o julgamento dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade, em que se discute tais vícios de forma.

Isso não bastasse, a menção precisa do fundamento legal do débito cobrado bem como dos encargos incidentes sobre a dívida é imprescindível para possibilitar ao executado o conhecimento da origem do débito e as demais circunstâncias atinentes à legalidade da

cobrança, ou seja, a ausência de requisito essencial à validade do ato impede o devedor de exercer amplamente o direito de defesa constitucionalmente garantido pela Constituição Federal.

A controvérsia está assentada na natureza jurídica da referida falha, ou seja, se mero erro formal ou material, passível de sanção, ou ainda por outro lado, erro substancial, a contaminar não apenas o título executivo, mas o próprio lançamento.

Pois bem, prevalecendo na Turma Julgadora o entendimento de que se trata de erro formal, viável adotar o quanto disposto na Súmula 392 do STJ, referendado pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 166:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Relevante destacar a aplicabilidade da Súmula nº 392, do STJ ao caso em apreço, visto que indicado o vício pela excipiente, a Fazenda defendeu a higidez das CDA's, no lugar de substituí-las. Como é sabido, após a sentença de embargos ou da decisão que julga a exceção de pré-executividade, na qual se discute a nulidade do título, inviável a sanção.

Nessa conformidade, considerando que a Municipalidade não pode mais substituir as CDA's por outras com o correto fundamento do tributo ou da multa cobrados bem como os

consectários incidentes sobre o débito principal, pois a oportunidade de substituí-las teria lugar até o julgamento da referida questão pelo MM. Juízo singular, de rigor a extinção da execução por ausência de título executivo hábil, nos termos do art. 485, inc. IV, e §3º, do CPC.

Desnecessário o exame da questão relacionada com o alegado excesso de execução (abusividade dos juros moratórios e da multa cobrada bem como indevida cumulação dos juros moratórios e multa moratória), tendo em vista o desfecho acima dado ao caso em julgamento.

Acolhida a exceção de pré-executividade em sua integralidade e extinta a execução, condena-se a Fazenda Municipal agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, o qual correspondente, no caso, ao valor da causa (fls. 1 dos autos de origem), que deverá ser atualizado pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 85, §16, do CPC).

4. Posto isso, dá-se provimento ao recurso para extinguir o processo de execução fiscal, nos termos do art. 485, inc. IV, e §3º, do CPC e, em razão da sucumbência, condena-se o Município embargado-exequente ao pagamento da verba honorária arbitrada no parágrafo acima.”

3. Portanto, acolhem-se os embargos de declaração para extirpar a omissão verificada e, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório, fundamentação e dispositivo contidos acima no presente aresto.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO